

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 309. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30KW/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

Art. 310. O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

Art. 311. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

Art.312. O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador, devidamente autorizada pela Prefeitura.

Art. 313. Fica o (a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO X
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – O Cadastro Imobiliário; e

II – O Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

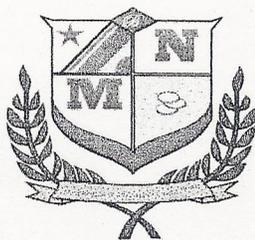
d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às necessidades da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 315. O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 316. O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 317. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

1 – a escritura;

2 – o contrato de compra e venda;

3 – o formal de partilha;

4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

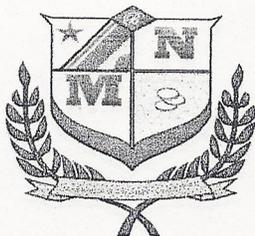
I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

Art. 318. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel, edificado ou não- edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§2º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§3º - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 319. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 320. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;

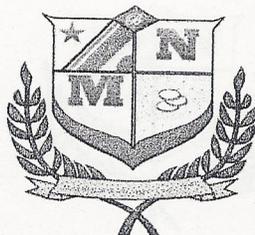
II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 321. Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III – o valor da transação.

Art. 322. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

Art. 323. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 324. O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

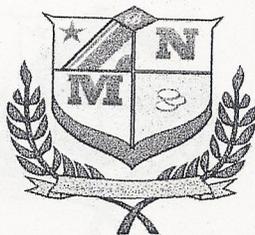
- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

Art. 325. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 326. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 327. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de:

I - 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - de 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

III - imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 328. O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III - não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 329. Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 330. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

Art. 331. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**CAPÍTULO IV
DO CADASTRO SANITÁRIO**

Art. 332. O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

Art. 333. As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

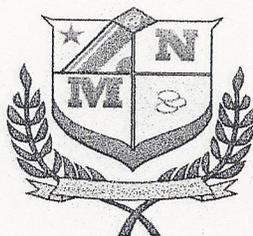
- I – de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II – de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

Art. 334. O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

- I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;
- II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
- III – não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

**CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS**

Art. 335. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Cargas compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 336. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros e de cargas, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros e de Carga;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

Art. 337. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRV.

Art. 338. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II – de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação.

Art. 339. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

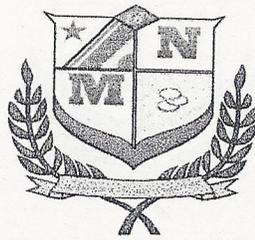
II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação.

Art. 340. No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO DE AMBULANTE, DE EVENTUAL E DE FEIRANTE

Art. 341. O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

Parágrafo Único - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 342. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal.

Art. 343. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF, a Carteira de Identidade e comprovante de endereço.

Art. 344. Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I – até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento.

Art. 345. O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

- I – após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa.

Art. 346. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

**CAPÍTULO VII
DO CADASTRO DE OBRA**

Art. 347. O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo Único – Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

Art. 348. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 349. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I – cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra;
- II - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal;
- III - Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- IV - projeto arquitetônico;
- V - CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; e
- VI - Carteira de Identidade;
- VII - no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 350. As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I – de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

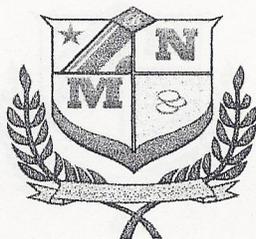
Art. 351. O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I – após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;
- II – após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;
- III – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

Art. 352. No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

CAPÍTULO VIII
DO CADASTRO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA NO SOLO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 353. O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

Art. 354. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 355. Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar: CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

Art. 356. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada.

Art. 357. O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

Art. 358. No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria.

**CAPÍTULO IX
DA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL**

Art. 359. A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco- fazendárias.

Art. 360. A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

Art. 361. A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

Art. 362. A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

**TÍTULO XI
DAS PENALIDADES E SANÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 363. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo Único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 364. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- I – aplicação de multas;
- II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 365. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso alguma dispensa:

- I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 366. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES EM GERAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, contribuintes ou responsáveis tributários, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§1º. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§2º. As multas por infração somente serão aplicadas quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o início do procedimento fiscal.

Art. 368. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

SEÇÃO II
DAS MULTAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DO ISSQN



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 369. As infrações relativas ao atraso no pagamento, recolhimento a menor ou não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do Imposto devido e não pago, sem prejuízo das cominações legais;

b) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da diferença do Imposto devido e pago a menor, sem prejuízo das cominações legais;

c) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, por simular que os serviços foram prestados em outro município; sem prejuízo das cominações legais;

d) Multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido ao obrigado à inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando prestar serviço sem a devida inscrição. Exceto nos casos previstos em regulamento.

II. Multa pela falta de recolhimento, ou recolhimento a menor, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo responsável tributário, nos prazos previstos em lei ou regulamento:

a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto devido no caso de retenção e não recolhimento, ou recolhimento a menor do imposto retido, sem prejuízo das cominações legais.

III. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

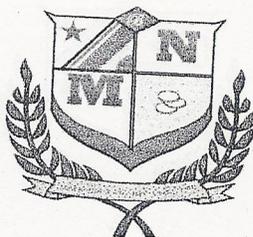
**SEÇÃO III
DAS MULTAS RELATIVAS ÀS DECLARAÇÕES**

Art. 370. As infrações relativas às Declarações Mensais de Serviços – DMS e as Declarações de Operações Imobiliárias - DOIM destinadas à apuração do Imposto serão punidas com:

I. Multa aos Contribuintes ou Tomadores dos Serviços pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, prevista no art. 376 deste Código.

II. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM, ao Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas ou para o Cartório de Registro de Imóveis que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido.

SEÇÃO IV



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

DAS MULTAS RELATIVAS À AUTORIZAÇÃO, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Art. 371. As infrações relativas à Autorização, Emissão e Escrituração de Notas Fiscais dispostas nesta Seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que deixarem de emitir nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Tributária, exceto nos casos previstos em regulamento;
- b) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), aos que extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, fatura ou outro documento previsto em regulamento;
- c) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;
- d) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação falsa em documento fiscal e/ou arrecadação referente a inexistência de serviços tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- e) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com duplicidade de numeração sem autorização da Administração Tributária;
- f) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela emissão de notas fiscais com valor diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- g) Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, informação em documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- h) Multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que, tendo emitido bilhetes de ingresso e efetuado o pagamento integral do Imposto correspondente, deixarem de cancelá-los, na conformidade do regulamento;
- i) Multa equivalente a 500,00 (quinhentos reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - ALVARÁ

Art. 372. As infrações relativas à Taxa de Licença e Verificação Fiscal – Alvará dispostas nesta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando:

- a) Deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; ou
- b) Deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco;

ou

c) Quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes; sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

II. Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:

- a) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- d) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- e) Não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- f) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral, necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

g) Utilizar de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

III. Multa mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando:

- a) Não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento;
- b) Não cumprido as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença;
- c) Estiver funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

d) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO VI

DAS MULTAS RELATIVAS À DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO - DMS

Art. 373. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviço – DMS, pela inobservância das regras de preenchimento e apresentação, previstas neste Código ou em regulamento, serão aplicadas as penalidades seguintes:

- a) Multa equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS sem movimento econômico;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- b) Multa equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por não apresentação de Declaração Mensal de Serviço - DMS, com movimento econômico;
- c) Multa equivalente a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada fora do prazo;
- d) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com quebra na seqüência numérica das notas fiscais emitidas;
- e) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS, apresentada com valor diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal emitido ou recebido;
- f) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço - DMS apresentada com data diferente da nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- g) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com não inclusão de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido;
- h) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS apresentada com omissão de dados ou dados inexatos ou incompletos de nota fiscal ou outro documento fiscal, emitido ou recebido, indispensáveis a apuração do imposto devido;
- i) Multa equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS retificada por mais de duas vezes;
- j) Multa equivalente a 100,00 (cem reais), por Declaração Mensal de Serviço – DMS referente a cada mês de competência, quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

SEÇÃO VII
DAS MULTAS RELATIVAS AOS CADASTROS

Art. 374. As infrações relativas aos Cadastros, dispostas nesta Seção, serão punidas com:

- a) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;
- c) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), sob a pessoa, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

d) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) Multa equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) Multa equivalente a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

i) Multa equivalente a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) quando constatado infração à legislação tributária municipal, não especificada neste artigo.

**SEÇÃO VIII
DAS MULTAS RELATIVAS À AÇÃO FISCAL**

Art. 375. Aquele que embarçar, dificultar, retardar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

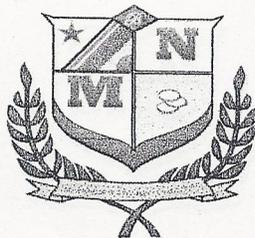
a) Multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) Multa equivalente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

c) Multa equivalente a R\$ 867,00 (oitocentos e sessenta e sete reais) aos que regularmente notificado, não atender, no todo ou em parte, ao terceiro termo de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único. Quando houver recusa da assinatura do sujeito passivo em termo de fiscalização, o agente fiscal responsável pela realização da ação fiscal deverá relatar, no próprio documento fiscal, as circunstâncias e o nome da pessoa que se recusou apor a ciência no documento fiscal, assim como a data e hora da ocorrência do fato.

**SEÇÃO IX
DO PAGAMENTO DAS MULTAS**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 376. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração;

III - 30% (trinta por cento) do valor da multa por infração, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo no auto de infração.

Art. 377. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa por infração, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Administração Tributária Municipal, em processo regular.

Parágrafo Único. Lavrado o auto de infração, o autuante terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas - prorrogável por igual período, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

SEÇÃO X

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 378. O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

SEÇÃO XI

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 379. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente. *Parágrafo Único* - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO XII

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 380. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- V – reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 381. Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV – a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 382. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

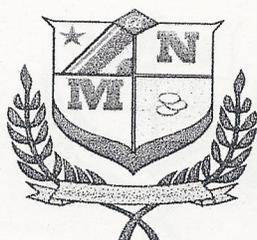
Art. 383. Enquanto perdurar o regime especial, a Documentação Fiscal e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Parágrafo Único. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 384. Serão punidos com multa equivalente, de até 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento os funcionários que:

- I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;
- II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 385. A penalidade será imposta por Comissão constituída de três membros, sendo 01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e Finanças 01 do Conselho de Contribuintes e homologada pelo Prefeito, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 386. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

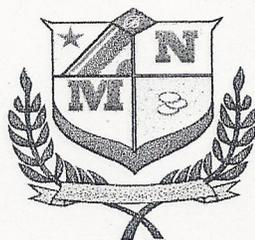
SEÇÃO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES

Art. 387. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 388. Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher no prazo legal, valor de tributo retido na qualidade de Tomador dos Serviços;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar incentivo fiscal ou aplicar em desacordo com o estatuído;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

SEÇÃO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 389. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I – extraviar Documento Fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou, antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 390. Extingue-se a punibilidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

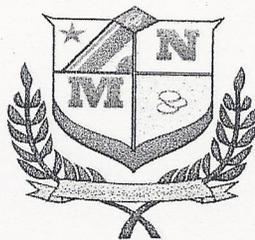
Art. 391. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública.

Art. 392. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO XII
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 393. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;
- II- formalidades:

- a) Termo de Início de Ação Fiscal;
- b) Termo de Intimação de Ação Fiscal;
- c) Termo de Recebimento de Documento;
- d) Termo de Devolução de Documentos;
- e) Termo de Apreensão de Documentos
- f) Relatório de Andamento da Ação Fiscal;
- g) Mapa de Apuração;
- h) Auto de Infração;
- i) Notificação Preliminar de Débito;
- j) Termo de Encerramento da Ação Fiscal;
- k) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

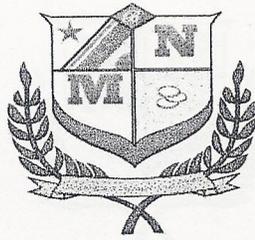
Art. 394. O procedimento fiscal considera-se iniciado com a ciência do sujeito passivo no Termo de Início da Ação Fiscal.

Parágrafo Único - O Termo de Início de Ação Fiscal ou o Termo de Intimação exclui a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO I
DA APREENSÃO**

Art. 395. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 396. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 397. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 398. Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 399. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 400. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

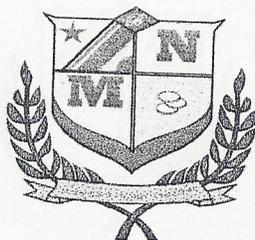
Parágrafo Único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

**SEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO**



Art. 401. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISSQN:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
 - b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
 - c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
 - d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
 - e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
 - h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.
- II – quanto ao IPTU:
- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
 - b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.
- III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 402. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I – relativamente ao ISSQN:
- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
 - b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
 - d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
 - e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - f) outras despesas mensais obrigatórias.
- II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 403. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 404. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**SEÇÃO
III DA DILIGÊNCIA**

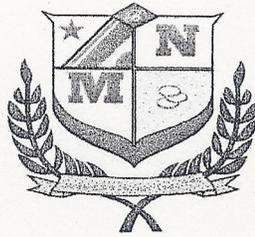
Art. 405. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

- I – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- II – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**SEÇÃO IV
DA ESTIMATIVA**

Art. 406. A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 407. A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 408. O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em reais; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 409. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 410. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**SEÇÃO V
DA HOMOLOGAÇÃO**

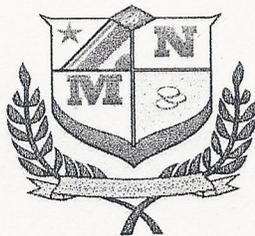
Art. 411. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO VI
DA INSPEÇÃO**

Art. 412. A Autoridade Fiscal, quando necessário, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 413. No ato de inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, desde que constituam indício de prova material de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO**

Art. 414. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

Art. 415. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá, em caráter provisório, o local onde é exercida atividade, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do tributo.

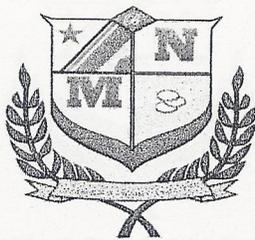
Parágrafo Único - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

**SEÇÃO VIII
DO LEVANTAMENTO**

Art. 416. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

**SEÇÃO IX
DO PLANTÃO**

Art. 417. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

**SEÇÃO X
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 418. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 419. A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, o nome, a profissão e o endereço de seu autor. Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único. Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**SEÇÃO XI
DOS AUTOS E TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 420. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados em 03 (três) vias eletronicamente e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

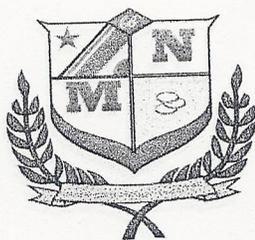
- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta nos correios;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

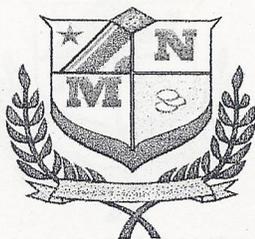
IX – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, renovável por igual período, para entregar cópia do documento fiscal no órgão arrecadador.

Art. 421. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal:

I – o Termo de Apreensão: com objetivo de formalizar apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração: com objetivo de formalizar a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: com objetivo de formalizar a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

IV – o Relatório de Fiscalização: com objetivo de formalizar a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: com objetivo de formalizar o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: com objetivo de formalizar a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: com objetivo de formalizar o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação: com objetivo de formalizar a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal: com objetivo de formalizar o término de levantamento homologatório.

Art. 422. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

- b) a citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

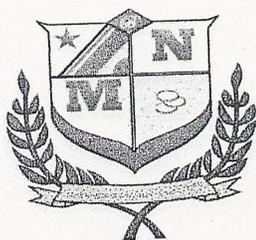
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

§1º. A recusa do recebimento do Termo de Intimação ensejará a entrega via postal, ou a entrega pessoal, na presença de duas testemunhas, a critério da administração tributária.

§2º. O não cumprimento do disposto na Intimação configurar-se-á infração a Legislação Tributária Municipal, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual ação penal a ser promovida pelo Ministério Público, no caso de transgressão à legislação penal cabível, em especial à Lei 8.137/90 que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 423. Processo administrativo tributário compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance das normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação e será regido



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

pelas disposições desta Lei, iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal.

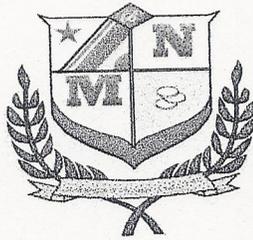
Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII arrolamento de bens.

Art. 424. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 425. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 426. São deveres do sujeito passivo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

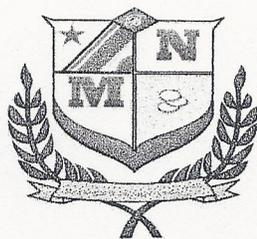
SEÇÃO III

DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 427. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem a Administração Tributária Municipal, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida por Fiscais de Tributos.

§ 2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização se identificará.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 428. Não podem embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO IV
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 429. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

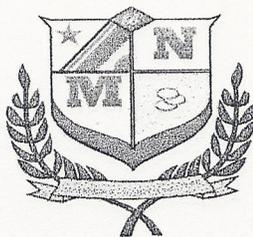
II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 430. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 431. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 432. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO V
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Subseção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 433. O processo administrativo fiscal pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 434. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

§ 1º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º o. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 3º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

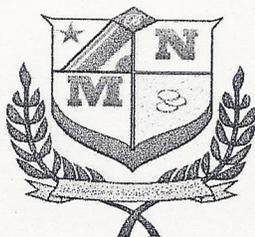
Art. 435. O requerimento inicial do interessado, salvos os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 436. A organização do processo obedecerá, no que couber, a forma dos autos forenses, observadas ainda as seguintes normas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

I – o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reautuado, no caso de subir ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo do órgão de segunda instância instituir número próprio, para o seu controle;

II – as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III – qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV – em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

V – nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI – qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado;

VII – os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão ser escritos em linguagem clara e concisa, sem emendas ou rasuras, contendo a identificação do servidor, data e assinatura.

Art. 437. Poderá ser implantado o processo tributário eletrônico, com ou sem certificação digital, conforme o estabelecido em decreto.

Art. 438. Na hipótese do artigo anterior, o procedimento será integralmente eletrônico, com a digitalização de documentos que, eventualmente, passem a constituir parte do processo, garantindo-se ao contribuinte pleno e irrestrito conhecimento do inteiro teor do feito também pela via eletrônica.

Art. 439. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 440. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 441. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo Único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 442. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Subseção II

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 443. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 444. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Diário Oficial.

§ 1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, tal fato será atestado na face do próprio documento subscrito por duas testemunhas, comprovando a ciência quanto ao do objeto da notificação.

§ 3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art. 445. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta nos correios;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.

SEÇÃO VI
DOS POSTULANTES

Art. 446. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 447. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**SEÇÃO VII
DOS PRAZOS**

Art. 448. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa ou contestação;
- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta a consulta;
- d) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

IV – não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – contar-se-ão:

a) para apresentação de defesa: a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) para apresentação de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão: a partir do recebimento do processo;

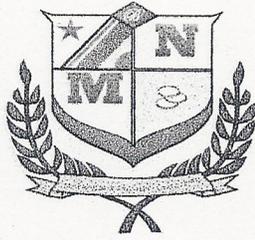
c) para apresentação de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão: a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – fixados os prazos, estes ficam suspensos a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir na data da conclusão da diligência.

**SEÇÃO VIII
DA PETIÇÃO**

Art. 449. A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

§1º será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

§ 2º não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

**SEÇÃO IX
DA INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO**

Art. 450. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente, Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 451. O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

Art. 452. A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

**SEÇÃO X
DAS NULIDADES**

Art. 453. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

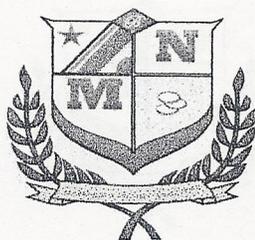
I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
SEÇÃO I
DO LITÍGIO TRIBUTÁRIO**

Art. 454. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**SEÇÃO II
DA DEFESA**

Art. 455. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**SEÇÃO III
DA CONTESTAÇÃO**

Art. 456. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Fazenda Pública Municipal, para que ofereça contestação.

Parágrafo único. Na contestação, a Fazenda Pública Municipal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA**

Art. 457. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I – em primeira instância, o Secretário que está submetido a Fazenda Pública Municipal;

II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

**SEÇÃO V
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 458. Elaborada a contestação, o processo será remetido Secretário, responsável pela área fazendária para os atos de instrução processual e ao final proferir a decisão.

Art. 459. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 460. Se entender necessário, o Secretário, responsável pela área fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, se for o caso perito, a sua escolha.

Art. 461. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito indicado pelo sujeito passivo, ao exame do requerido.

Art. 462. Prolatada a decisão pela confirmação da existência do crédito tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo para inscrição em Dívida Ativa do Município.

Art. 463. A decisão será redigida conte relatório que mencionará contento os elementos de convicção, os fundamentos de fato e de direito da decisão; os dispositivos legais aplicados; o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades e por fim, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

§ 1º A interposição de recurso encerra o julgamento em primeira instância.

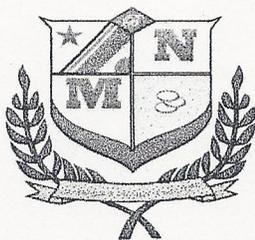
SEÇÃO VI
DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 464. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 465. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

I – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

SEÇÃO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 466. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 467. O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 468. Interposto o recurso, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 469. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

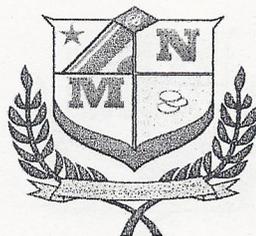
Art. 470. Recorrente e recorrido poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 471. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Art. 472. O acórdão proveniente do Conselho Municipal de Contribuintes será publicado no Diário Oficial do Município ou afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura, com Ementa sumariando a decisão.

SEÇÃO IX
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 473. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 474. O pedido de reconsideração será protocolado no Conselho Municipal de Contribuintes.

**SEÇÃO X
DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL**

Art. 475. Dos Acórdãos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Art. 476. O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.

**SEÇÃO XI
DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL**

Art. 477. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Art. 478. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar conveniente ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso.

**SEÇÃO XII
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL**

Art. 479. Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito;

Art. 480. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III – de instância especial.

**SEÇÃO XIII
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL**

Art. 481. A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos determinados;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

**SEÇÃO XIV
DA CONSULTA**

Art. 482. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 483. A consulta deverá ser dirigida ao setor tributário do município.

Art. 484. Ao setor tributário do Município caberá:

I – solicitar a emissão de pareceres;

II – baixar o processo em diligência;

III – proferir resposta à consulta.

**SEÇÃO XV
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES**

Art. 485. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 07 (sete) Conselheiros efetivos e 07 (três) Conselheiros suplentes.

Parágrafo Único - A composição do Conselho será integrada por 04 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 03 (três) representantes dos contribuintes.

Art. 486. Os representantes da Fazenda Pública Municipal serão:

a) o Secretário responsável pela área fazendária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- b) o Coordenador da Fiscalização;
- c) 2 (dois) servidores nomeados pelo chefe do executivo, bem como os suplentes.

Art. 497. Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
- b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.
- c) qualquer eleitor quite com a justiça eleitoral que demonstre interesse através de requerimento

Art. 487. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Presidente e um Secretário escolhidos entre os membros do colegiado.

SEÇÃO XVI
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 488. Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Art. 489. São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 490. Compete ao Secretário do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 491. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Coordenador da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

**SEÇÃO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 492. Perde a qualidade de Conselheiro:

I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

Art. 493. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 494. As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

**CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

Art. 495. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 496. O requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças responsável pela gestão tributária, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 497. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

II - cédula de identidade – RG;

III - comprovante de endereço;

IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;

II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 498. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do Termo de Acordo, observando-se as seguintes regras:

I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;

II - será acrescido, a título de juros, o montante de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§ 2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§ 3º. As custas judiciais serão pagas pelo executado separadamente e à vista.

Art. 499. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas ou de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 500. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art. 501. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 502. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo Único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

TÍTULO XIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 503. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Setor de Gestão Tributária e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 504. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 505. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 506. São Autoridades Fiscais:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV – O (a) Coordenador (a) de Fiscalização;

V – Os Agentes do Setor de Gestão Tributária incumbidos da Fiscalização dos Tributos

Municipais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 507. A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em lei ou convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 508. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 509. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1ª A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2ª A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for julgado, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM do seu valor.

Art. 510. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 511. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

Art. 512. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo mecânico ou eletrônico.

§3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser substituída.

Art. 513. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 514. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser contestada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 515. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 516. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento administrativo ou judicial.

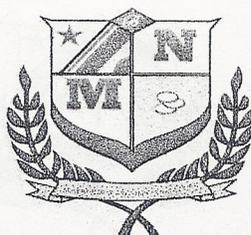
Parágrafo único. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver ajuizamento, e desde que requerido pelo sujeito passivo, o órgão encarregado poderá autorizar a cobrança administrativa do débito.

Art. 517. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 518. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 519. O Secretário de Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 520. A Fazenda Pública Municipal expedirá Certidão Negativa de Débitos - CND como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Parágrafo Único – A posse da CND não exime o contribuinte da apresentação dos comprovantes de pagamento dos tributos, que deverão ser mantidos e preservados durante 5 (cinco) anos.

Art. 521. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de CND incorreta.

Art. 522. O prazo máximo para a expedição de CND será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º - As CNDs poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§2º - As CNDs serão assinadas pelo Secretário Municipal responsável pela área tributária e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

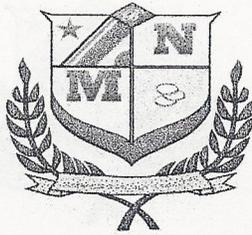
Art. 523. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou Indireta.

**CAPÍTULO
IV DA EXECUÇÃO FISCAL**

Art. 524. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos desta lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – os sucessores a qualquer título.

§1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§2º - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou concordância da Fazenda Pública;

§3º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§4º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 525. A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 526. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;

III – nomear bens à penhora;

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

§1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º - A garantia da execução, por meio de recolhimento em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º - Somente o recolhimento antecipado em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 527. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 528. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 529. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 530. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 531. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 532. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II
DAS PREFERÊNCIAS

Art. 533. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

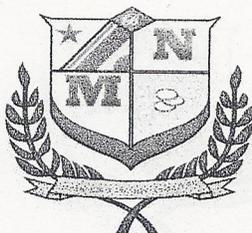
Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e *pro rata*;
- III – Municípios, conjuntamente e “*pro rata*”.

Art. 534. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 535. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 536. São pagos, preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 537. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

Art. 538. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 539. O Município de Miranda do Norte não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 540. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 541. O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Miranda do Norte, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 542. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 543. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o microempresário individual do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 544. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Miranda do Norte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Art. 545. É parte integrante à presente Lei Complementar as tabelas anexas.

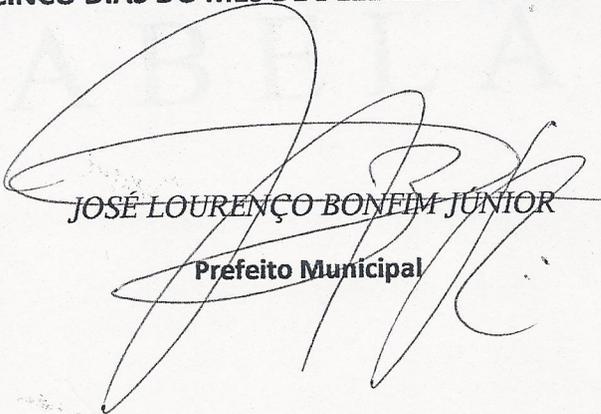
Art. 546. Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Cabe a Administração Tributária Municipal orientar a aplicação da presente Lei e expedir as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 547. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão integralmente como nela se contem.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS (05) CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE (2013).


JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

TABELAS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

Residencial Horizontal

Residências térreas e assombradas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 80M² - UM PAVIMENTO

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenas; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples
- Acabamento externo: sem revestimento ou revestimento rústico, pintura a cal
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos, forro simples ou ausente, pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios - Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 120M², UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos, esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; geralmente azulejos até meia altura, pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo, abrigo externo para tanque, eventualmente abrigo para carro ou despejo externo
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ATÉ 300M², UM OU DOIS PAVIMENTOS

- Arquitetura simples: vãos médios (3 a 6m), esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo, área de serviço com quarto de empregada, abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ACIMA DE 300M², UM OU MAIS PAVIMENTOS

-Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro ou alumínio.

- Estrutura de alvenaria e concreto armado.

- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura com emprego comum de massa fina, pedras, cerâmica, revestimento que dispensam pintura; látex, resinas ou similar.

- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira, pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre, armários embutidos; pintura à látex ou similar.

- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som ou similar, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão para lazer, jardim de inverno.

- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de Apartamentos

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60m² EM GERAL, ATÉ 3 PAVIMENTOS

-Arquitetura: vãos e aberturas pequenos, esquadria pequenas e simples de ferro ou madeira - Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

-Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento

-Acabamento interno:

-Revestimento rústico, piso cimentado ou de cacos cerâmicos, pintura a cal ou similar - Dependências: ausência de quarto para empregado, ausência de garagem -Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m², TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.

- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.

- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.

- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC externo, eventual



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.

- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC externo; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground". Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO "D"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m² EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 3
COMERCIAL**

**Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo
PADRÃO "A"**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO "B"

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitas; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO "C"

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura à látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largas; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO "A"

- Um pavimento.
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos de 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou de ferro; normalmente com abertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálico; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimento: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade médias, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

BAIRRO NOVO	SETOR 04
BAIRRO BARBATANA	SETOR 05
CONJUNTO NOVA AMÉRICA	SETOR 06
LOTEAMENTO MATA DA ESPERANÇA	SETOR 07
LOTEAMENTO NOVA MIRANDA	SETOR 08
RESIDENCIAL JUNIOR LOURENÇO ETAPA 1	SETOR 09
RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA ETAPA 1	SETOR 10
RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA ETAPA 2	SETOR 11
BAIRRO SANTA BÁRBARA	SETOR 12
BAIRRO SANTA CRUZ	SETOR 13
BAIRRO TRIÂNGULO	SETOR 14
BAIRRO VILA NAZARÉ	SETOR 15
CONJUNTO POPULAR	SETOR 16

TABELA IV

PLANTA GERENÉRICA DE VALORES - FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS

1	FATOR LOCALIZAÇÃO	
1.1	UMA FRENTE	1,0
1.2	ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,10
1.3	ENCRAVADO/VILA	0,8
2	FATOR TOPOGRAFIA	
2.1	PLANO	1,0
2.2	ACLIVE	0,9
2.3	DECLIVE	0,8
2.4	IRREGULAR	0,7
3	FATOR PEDOLOGIA	
3.1	NORMAL	1,0



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

3.2	ARENOSO	0,9
3.3	ROCHOSO	0,8
3.4	INUNDÁVEL	0,7
3.5	ALAGADO	0,6
3.6	COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,7

TABELA V

**PLANTA GENÉRICA DE VALORES – VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE
CONSTRUÇÕES
CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA I**

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL		
1	PADRÃO CONSTRUTIVO	Vu-C por m ² (em R\$)
	1-A	120,00
	1-B	180,00
	1-C	240,00
	1-D	300,00
TIPO 2 - RESIDENCIAL VERTICAL		
2	2-A	100,00
	2-B	160,00
	2-C	220,00
	2-D	280,00
TIPO 3 - COMERCIAL		
3	3-A	80,00
	3-B	120,00
	3-C	160,00
4	TIPO 4 - BARRACÕES, GALPÕES, TELHEIROS, POSTOS DE SERVIÇOS, ARMAZENS, DEPÓSITOS	
	4-A	120,00
	4-B	160,00
	4-C	200,00

ANEXO II
**LISTA DE SERVIÇOS SUJEITOS À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

TABELA I - ALÍQUOTA do ISSQN



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

SERVIÇO	ALÍQ
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde,	5,0%

X



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5,0%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais, atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,	5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,

5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 9.03 – Guias de turismo.	5,00%
10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

12.07 – Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres.	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 – Corridas e competições de animais.	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 – Execução de música.	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5,00%
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	5,00%
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5,00%
<p>15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</p> <p>15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</p> <p>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</p> <p>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.</p> <p>15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</p> <p>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</p> <p>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</p> <p>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</p> <p>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</p>	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. 17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. 17.07 – Franquia (franchising). 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. 17.12 – Leilão e congêneres. 17.13 – Advocacia. 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. 17.15 – Auditoria.	5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

17.16 – Análise de Organização e Métodos.	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. 17.20 – Estatística. 17.21 – Cobrança em geral. 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%
25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courriere</i> congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	5,00%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00% 
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
 CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	5,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5,00%

ANEXO III
TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Tabela I
ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Nº	ATIVIDADES INDUSTRIAIS		VALOR
1	Fabricação de produtos cerâmicos		R\$264,00
2	Fabricação de gelo comum		R\$200,00
3	Produção de gás; processamento de gás		R\$1.000,00
4	Terminais rodoviários e ferroviários		R\$264,00
5	Extração de carvão mineral		R\$264,00
6	Extração de minerais	POR M ²	R\$5,00
7	Extração de petróleo e gás natural	POR M ²	R\$5,00
8	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		R\$264,00
9	Fabricação de artefatos de cimento para uso na Construção		R\$ 1.588,36
10	Fabricação de artigos de serralheria, exceto Esquadrias		R\$397,00
11	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira		R\$397,00
12	Fabricação de esquadrias de metal		R\$529,00
13	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		R\$529,00
14	Fabricação de outros artigos de carpintaria para Construção		R\$397,00
15	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		R\$ 264,73



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Tabela II
ATIVIDADES COMERCIAIS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Nº	ATIVIDADE	REF.	VALOR
1	Carga e descarga		R\$264,00
2	Cartórios		R\$264,00
3	Casas de bingo		R\$264,00
4	Comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos		R\$300,00
5	Comércio de veículos automotores		R\$264,00
6	Comércio de artigos do vestuário e acessórios		R\$264,00
7	Comércio de mármore e granitos		R\$264,00
8	Beneficiamento de arroz e outros grãos		R\$264,00
9	Comércio de mercadorias com predominância de insumos agropecuários		R\$264,00
10	Depósitos	POR M ²	R\$2,00
11	Cooperativas centrais de crédito		R\$300,00
12	Comércio de combustíveis para veículos automotores		R\$500,00
13	Comércio de alimentos para animais		R\$264,00
14	Atividades esportivas, inclusive academias		R\$264,00
15	Agências de publicidade		R\$264,00
16	Agenciamento de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde		R\$300,00
17	Casas de festas e eventos		R\$300,00
18	Educação superior		R\$264,00
19	Caixas eletrônicos		R\$300,00
20	Coleta de resíduos não-perigosos		R\$264,00
21	Coleta de resíduos perigosos		R\$300,00
22	Atividade odontológica		R\$264,00
23	Atividade médica – consultas		R\$264,00
24	Atividades de serviços financeiros		R\$500,00
25	Atividades de consultoria e auditoria		R\$264,00
26	Cursos preparatórios		R\$264,00
27	Atividades de rádio		R\$264,00
28	Atividades de televisão aberta		R\$264,00
29	Operadoras de televisão por assinatura		R\$300,00
30	Transmissão de energia elétrica		R\$1.000,00
31	Atividades relacionadas a esgoto		R\$500,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
 CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

32	Atividades de atendimento - unidades hospitalares		R\$500,00
33	Gestão e administração imobiliária		R\$264,00
34	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis		R\$264,00
35	Laboratórios clínicos		R\$300,00
36	Salas de acesso à internet		R\$100,00
37	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		R\$100,00
38	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		R\$500,00
39	Transporte escolar		R\$300,00
40	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, intermunicipal		R\$500,00
41	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados		R\$500,00
42	Serviço de táxi		R\$100,00
43	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas		R\$264,00
44	Serviços de funerárias		R\$264,00
45	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		R\$264,00
46	Atividades franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		R\$300,00
47	Atividades do Correio Nacional		R\$350,00
48	Fotocópias		R\$50,00
49	Administração pública em geral		R\$300,00
50	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		R\$264,00
51	Comércio de materiais de construção em geral		R\$264,00
52	Comércio de material elétrico		R\$264,00
53	Comércio de matérias-primas agrícolas		R\$264,00
54	Transporte rodoviário de carga		R\$500,00
55	Transporte rodoviário de mudanças		R\$500,00
56	Transporte rodoviário de produtos perigosos		R\$1000,00
57	Agências de viagens		R\$264,00
58	Planos de saúde		R\$264,00
59	Alojamento, higiene e embelezamento de animais		R\$264,00
60	Comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e congêneres		R\$264,00
61	Comércio de embalagens		R\$264,00
62	Comércio de sementes, flores, plantas e gramas		R\$100,00
63	Estacionamento de veículos	POR M ²	R\$2,00
64	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		R\$264,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

65	Atividades auxiliares da justiça		R\$300,00
66	Atividades cinematográfica		R\$ 100,00
67	Bares e outros estabelecimentos congêneres		R\$264,00
68	Cabeleireiros		R\$ 100,00
69	Casas lotéricas		R\$ 300,00
70	Comércio de automóveis		R\$ 300,36
71	Comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores		R\$ 529,45
72	Comércio de artigos de armarinho		R\$ 50,00
73	Comércio de artigos de caça, pesca e camping		R\$ 200,00
74	Comércio de artigos de joalheria		R\$ 529,45
74	Comércio de artigos de óptica		R\$ 529,45
76	Comércio de artigos de papelaria		R\$ 150,00
77	Comércio de artigos fotográficos e para filmagem		R\$ 100,00
78	Comércio de bicicletas e triciclos; peças e acessórios		R\$ 100,00
79	Comércio de calçados		R\$ 200,00
80	Comércio de carnes – açougues		R\$ 200,00
81	Comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal		R\$ 200,00
83	Comércio de discos, CDs, DVDs e fitas		R\$ 100,00
83	Comércio de jornais e revistas		R\$ 50,00
84	Comércio de materiais de construção em geral		R\$ 300,00
85	Comércio de mercadorias em geral – supermercados	POR M ²	R\$1,50
86	Comércio de móveis		R\$ 264,73
87	Comércio de produtos alimentícios em geral		R\$ 132,36
88	Comércio de produtos farmacêuticos		R\$ 529,45
89	Comércio de tecidos		R\$ 100,00
90	Comércio de vidros		R\$ 300,00
91	Confecção de vestuário		R\$ 200,00
92	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		R\$ 264,73
93	Estabelecimento de ensino de idiomas		R\$ 150,00
94	Estabelecimento de ensino fundamental		R\$ 100,00
95	Exploração de jogos em geral		R\$ 264,73
96	Formação de condutores		R\$ 300,00
97	Hotéis, mótéis e pousadas		R\$ 264,73
98	Lanchonetes e similares		R\$ 264,73
99	Lojas de departamentos ou magazines		R\$ 264,73
100	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		R\$ 200,00
101	Padaria e similares		R\$ 264,73
102	Reparação de vestuários e acessórios		R\$ 264,73
103	Reparação de joias		R\$ 132,36



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

104	Reparação de relógios	R\$ 132,36
105	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos	R\$ 200,00
106	Restaurantes e similares	R\$ 264,73
107	Serrarias	R\$ 264,73
108	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	R\$ 200,00
109	Serviços de borracharia para veículos automotores	R\$ 200,00
110	Serviços de capotaria	R\$ 264,73
111	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	R\$ 264,73
112	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	R\$ 264,73
113	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	R\$ 264,73
114	Tabacaria	R\$ 529,00
115	Treinamento em informática	R\$ 150,00

Tabela III
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

ATIVIDADE	PESSOAL OCUPADO	VALOR
1. ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	ATÉ 10 PESSOAS	R\$100,00
2. ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	DE 11 A 20 PESSOAS	R\$180,00
3. ADMINISTRADOR DE PROPRIEDADE AGROPECUÁRIA	MAIS DE 20 PESSOAS	R\$300,00

ANEXO IV
TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I- Atividade ambulante: R\$ 15,00 por banca ou similar, ao ano ou fração.
II- Atividade feirante: R\$ 8,00, por barraca ou similar, ao mês ou fração.
III- Atividade eventual: R\$ 20,00, por banca ou similar, ao mês ou fração.
IV- Parque de Diversões e Exposições: R\$ 170,00 por evento, ao mês ou fração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

V- Veículos:

a) Carro de passeio: R\$18,00

b) Caminhões, Ônibus, Reboques e Outros Veículo Pesados: R\$50

c) Utilitários: R\$28,00

VI- Exposições e Feirões para vendas de ônibus, caminhão ou similar: R\$ 20,00, por unidade ao dia;

VII- Exposições e Feirões para vendas de automóveis e motos: R\$ 13,00, por unidade ao dia.

VIII- Bancas de jornal e revistas: R\$ 25,00, por banca, ao ano ou fração.

IX- Postes ou similares para redes de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 30,00, por unidade, ao ano ou fração.

X- Orelhões, cabinas de telefonia ou similares: R\$ 15,00 por unidade, ao ano fração.

XI- Caixas postais ou similares: R\$ 10,00 por unidade ao ano ou fração.

XII- Tampas de Bueiros, ralos de esgoto ou similares: R\$ 5,00 por unidade, ao ano ou fração.

XIII- Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: R\$ 70,00, por unidade, por ano ou fração.

XIV- Guichês de vendas diversas ou similares: R\$ 20,00, ao mês ou fração.

XV- Caixa de distribuição de linhas telefônicas: R\$ 70,00 por unidade, ao ano

XVI- Publicidade em Placas, outdoors e similares: R\$ 80,00 por unidade ao ano.

XVII- Shows, apresentações e similares com interrupção de vias públicas: R\$ 80,00 por dia.

XVIII- Rede de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgoto, águas, gases, químicos ou material tóxico por km anualmente: R\$ 140,00

XIX- Torres de linhas de transmissão de energia elétrica ou de telecomunicações: R\$ 90,00, por unidade, ao ano ou fração.

XX- Estrada de Ferro, por km anualmente: R\$ 500,00

XXI- Infovias, fibra- ótica, cabos para fornecimento de sinal para canais por assinatura: R\$ 2,10 por metro, ao ano

XXII – Ocupações diversas, por dia: R\$ 25,00

**ANEXO V
TABELA I**

TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DIVERSAS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1. Abate de bovinos ou Vacun, por unidade abatida	10,00
2. Abate ovino, por unidade abatida	5,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

3. Abate de caprinos, por unidade abatida	5,00
4. Abate de suínos, por unidade abatida	5,00
5. Abate de aves, por unidade abatida	2,00
6. Abate de outros animais, por unidade abatida	3,00

TABELA II
EMBARQUE DE PASSAGEIRO - TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1. Embarque de passageiro, por pessoa	0,50

ANEXO VI
TABELA I
TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

	EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE CONSTRUÇÃO , MEDIANTE APROVAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO	VALOR R\$
1	1. EDIFICAÇÕES ATE 100M ²	0,55/m ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2. EDIFICAÇÕES ACIMA DE 100M ²	0,80/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
3. EDIFICAÇÕES C OMERCIAIS E INDUSTRIAIS		2,40/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2	RECONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, REFORMA
2	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
 CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

3	ACRÉSCIMO DE OBRA	1,60/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
4	DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS	2,80/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
5	COLOCAÇÃO DE TAPUME	1,60/M ²
6	TERRAPLANAGEM E MOVIMENTOS DE TERRA EM GERAL	
	1. ATÉ 10.000m ²	0,26/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2. ACIMA DE 10.000m ² EM LOTEAMENTO	0,40/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	3. ATÉ 10.000m ² EM VIAS	0,53/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	4. ACIMA DE 10.000m ² EM VIAS	0,67/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
b) Vistorias	24,00	
7	CONSTRUÇÃO DE MUROS NAS DIVISAS DOS LOTES E CALÇADAS	ISENTO
8	SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E REFORMA DE TELHADOS	ISENTO
9	RECARIMBAMENTO DE PLANTAS APROVDAS (2ª VIA), POR PRANCHETA	6,80
10	RENOVAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO	
	1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 50m ²	ISENTO
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 50m ²	0,80/M ²



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
 CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	3. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	2,40/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	ALVARÁ DE LOTEAMENTO	
	1. LOTEAMENTO SEM EDIFICAÇÕES, POR M² DE LOTES EDIFICÁVEIS	1,60/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
11	b) Vistorias	24,00
	2. LOTEAMENTO COM EDIFICAÇÕES, POR M² DA EDIFICAÇÃO	0,80/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
12	AUTORIZAÇÃO PARA DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO DE TERRENOS	1,60/M ²
	CONCESSÃO DE HABITE-SE COM PROJETOS APROVADOS PELA PREFEITURA	
	1. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ATÉ 100m²	0,80/M ²
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2. EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS ACIMA DE 100m²	1,60
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
13	3. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	2,40
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	4. ÁREA A REGULAMENTAR	2,80
	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	5. LEVANTAMENTO DE HABITE-SE ATÉ 100m²	0,80



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
 CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

	a) Exame de verificação para os fins de expedição de alvará de licença	24,00
	b) Vistorias	24,00
	6. LEVANTAMENTO DE HABITE-SE ACIMA DE 100m²	2,80
	a) Exame de verificação para os fins de expedição do habite-se	24,00
	b) Vistorias	24,00
	EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE MEDIANTE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO EXISTENTE, POR M² DE PISO	
	1. EDIFICAÇÕES ATE 100M²	0,40/M ²
14	a) Exame de verificação para os fins de expedição do habite-se	24,00
	b) Vistorias	24,00
	2. EDIFICAÇÕES ACIMA DE 100M²	0,80
	a) Exame de verificação para os fins de expedição do habite-se	24,00
	b) Vistorias	24,00
15	CONSTRUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS PÚBLICAS	0,80/M ²
16	COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUE, POR UNIDADE	40,00
17	LIBERAÇÃO DE PRAÇAS, QUADRAS E OUROS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MESMO GÊNERO, PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM FINS LUCRATIVOS E MERCANTIS	ISENTO
18	ANÁLISE PRÉVIA DE PROJETOS	48,00
19	APROVAÇÃO DE PROJETOS SEM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	48,00
20	REVESTIMENTO E/OU PINTURA	0,40/M ²
	DEMARCAÇÃO OU REDEMARCAÇÃO DE LOTES	0,40/M ²
21	a) Exame e verificação para os fins de expedição do habite-se	24,00
	b) Vistorias	24,00
	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO	0,40/M ²
22	a) Exame de verificação para os fins de expedição do habite-se	24,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

b) Vitorias		24,00
ÁREA (M ²)	VALOR (R\$)	
1 A 50	25,00	
51 A 100	50,00	
101 A 150	75,00	
151 A 200	100,00	
201 A 250	125,00	
251 A 300	150,00	
301 A 350	175,00	
351 A 400	200,00	
401 A 450	225,00	
ACIMA DE 450	250,00	

ANEXO VIII

TABELA I

TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

LOCALIZAÇÃO	VALOR EM REAIS
Box, Sala ou Lojas em Feiras públicas	R\$ 20,00
Box, Sala ou Lojas em Praças públicas	R\$ 12,00 por m ² ao mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 7m ²	R\$ 50,00 por mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- até 7, 01 a 12m ²	R\$ 80,00 por mês
Box, Sala ou Lojas em Rodoviária- acima de 12m ²	R\$ 240,00 por mês
Box, Sala ou Lojas ou centro culturais e de criatividades públicos	R\$ 1,20 por m ² ao mês
Mesas, Bancas em feiras públicas	R\$ 10,00 ao mês

ANEXO IX

TABELA I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Nº	ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	R\$/MÊS
1	HORTIFRUTIGRANJEIROS	10,00
2	PEIXES E CARNES EM GERAL	20,00
3	GRÃOS E CONGÊNERES	10,00
4	FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES	14,00
5	ALIMENTOS PRONTOS	16,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

6	OUTROS	16,00
---	--------	-------

**ANEXO X
TABELA I
TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA**

ESTABELECIMENTOS	VALOR EM REAL R\$
Farmácia, Laboratório, Clínica, Hospital, Fábrica de Alimentos, Bar, Supermercado, Fábrica de Produtos Químicos, Hotel, Motel 3,4 e 5 estrelas, Escola Classe "A" e Dedetizadora	R\$33,05
Estabelecimentos que comercializem material médico- hospitalar, odontológico e ótico, Oficinas de Prótese, Consultórios, Padarias, Casas de Doces, Pizzaria, Confeitaria, Salão de Beleza, Academia e Casa de Caldos e Refeições.	R\$23,55
Lanchonete, Trailer, Mercearia, Quitanda, Posto de Pão e Posto de Venda de Sorvetes	R\$17,08
Sorveteria, venda de Carnes, Pescados, Aves e Ovos, pequenos Clubes, Bar, Restaurante, Motel e Escola Tipo C	R\$20,11
Supermercado, Pousada, Motel, Bares, Restaurante e Hotel de Médio Porte e Escola Classe B.	R\$20,31
RENOVAÇÃO	
Farmácia, Laboratório, Clínica, Hospital, Fábrica de Alimentos, Bar, Supermercado, Fábrica de Produtos Químicos, Hotel, Motel 3,4 e 5 estrelas, Escola Classe "A" e Dedetizadora	R\$33,05

X



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

Estabelecimentos que comercializem material médico- hospitalar, odontológico e ótico, Oficinas de Prótese, Consultórios, Padarias, Casas de Doces, Pizzaria, Confeitaria, Salão de Beleza, Academia e Casa de Caldos e Refeições.	R\$23,55
Lanchonete, Trailer, Mercearia, Quitanda, Posto de Pão e Posto de Venda de Sorvetes	R\$17,08
Sorveteria, venda de Carnes, Pescados, Aves e Ovos, pequenos Clubes, Bar, Restaurante, Motel e Escola Tipo C	R\$20,11
Supermercado, Pousada, Motel, Bares, Restaurante e Hotel de Médio Porte e Escola Classe B	R\$20,31
OUTROS	
Termo de Abertura de Livros	R\$10,40
Termo de Responsabilidade ou Mudança: Hospital, Casa de Saúde, Farmácia, Drogeria, ambulatório, Consultório e Dedetizadora	R\$12,02

**ANEXO XI
TABELA I**

TAXA DE REGISTRO, PERMISSÃO, TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO E RENOVAÇÃO DE VEÍCULOS

Nº	VEÍCULOS	OBSERVAÇÃO	R\$
1	PERMISSÃO PARA VEÍCULOS CICLOMOTORES		40,00
2	PERMISSÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	ATÉ 17 LUGARES	60,00
3	PERMISSÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	ACIMA DE 17 LUGARES	100,00
4	TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE TÁXI		50,00
5	TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO DE ÔNIBUS		100,00
6	REGISTRO DE VEÍCULOS CICLOMOTORES		20,00
7	REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ATÉ 17 LUGARES	25,00
8	REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ACIMA DE 17 LUGARES	30,00
9	RENOVAÇÃO ANUAL DE PERMISSÃO PARA VEÍCULOS CICLOMOTORES		30,00
10	RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO ANUAL PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	ATÉ 17 LUGARES	45,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

11	RENOVAÇÃO ANUAL DE PERMISSÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES	ACIMA DE 17 LUGARES	60,00
12	PERMISSÃO DE INTERDIÇÃO DE VIAS E RUAS POR VEÍCULO- ATIVIDADE LUCRATIVA POR HORA	HORA	20,00
13	PERMISSÃO PARA INTERDIÇÃO DE VIA PÚBLICA POR VEÍCULO - OUTRAS ATIVIDADES	HORA	15,00

**ANEXO XII
TABELA I**

TABELA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

	EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	R\$
1	REQUERIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	16,40
2	ALVARÁ - 2ª VIA	23,20
3	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS E/OU OUTROS DOCUMENTOS	26,40
4	DEPÓSITO, POR DIA	
	a) móveis e mercadorias, por unidade	10,00
	b) semoventes, por unidade	30,00
5	AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E FATURAS - POR BLOCO DE 50 UNIDADES	18,00
6	EMIÇÃO E DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO -	15,00
7	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES	23,00
8	FORNECIMENTO DE NOTA FISCAL AVULSA	15,00
9	REGISTRO A FERRO DE ANIMAIS, POR ANIMAL	15,00
10	INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO - EX TEMPORIS	24,00
11	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	20,00
12	EMIÇÃO DE NOTA FISCAL AVULSA - 2ª VIA	R\$3,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

Av. Comércio, 183 – Centro – CEP: 65495-000 – Fone Fax: (0**98) 3464-1212
CNPJ: 12.553.806/0001-96

GABINETE DO PREFEITO

13	EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - 2ª VIA	R\$2,00
14	EMISSÃO DE AIDF	
	a) BILHETE DE INGRESSOS, POR DEZENA	R\$8,00
15	SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS E CERTIDÃO NEGATIVA	R\$8,00

8